



JEFFERSON ARAÚJO

ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

JEFFERSON MATHEUS DANTAS DE ARAÚJO, advogado inscrito na OAB/PB nº 27706, vem perante Vossa Excelência apresentar

DENÚNCIA

Em face da do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, representada pelo gestor Emerson Fernandes Alvino Panta.

I – DA SINTESE DOS FATOS

Trata-se de Denúncia quanto ao fato que o Sr. Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, em gozo pleno de suas atribuições legais segue com contratações irregulares e a títulos precários para diversos cargos previstos em Concurso Público homologado em novembro de 2023.

As contratações em questão são descritas conforme Portal da Transparência como “Contratação por Excepcional Interesse Público”, porém efetivadas após a homologação do Concurso Público realizado no dia 23 de novembro de 2023, prejudicando, portanto, as contratações dos aprovados no Concurso Público.

Edital de Abertura nº 01 do Concurso Público previu: “a realização de Concurso Público, sob o regime estatutário, destinado ao preenchimento de vagas existentes, a formação de cadastro de reservas e as que vierem à surgir durante a validade do presente concurso.”



JEFFERSON ARAÚJO

ADVOGADO

A título de exemplo dessas contratações temporárias irregulares está o cargo de Assistente Administrativo que previu no Edital a contratação de 10 (dez) vagas imediatas, porém, desde a homologação, foram contratados por tempo determinado 14 (quatorze) pessoas, além de outros cargos com funções equivalentes, como Aux. Administrativo, Aux. Técnico Administrativo, Apoio Administrativo, conforme tabela abaixo, ou seja, muito além do que a previsão de contratados através concurso público.

Nome	CPF	Matricula	Orgão	Lotação	Regime	Cargo	Ato	Competência	Data de Admissão
ADONYS ARAUJO SANTOS	434.XXX.XXX-89	963990372	FUNDEB 70%-ENSINO FUNDAM (OUTROS PROFIS)	FUNDEB 70%-ENSINO FUNDAM (OUTROS PROFIS)	CTR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	02/01/2024
ANDERSON CLEITON DA COSTA SCHMIDT	011.XXX.XXX-51	963990395	SEC. COMUNICACAO SOCIAL	SECRETARIA COMUNICACAO SOCIAL	CTR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	02/01/2024
ANDERSON JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO	117.XXX.XXX-67	963990389	SEC. COMUNICACAO SOCIAL	SECRETARIA COMUNICACAO SOCIAL	CTR	AUXILIAR TEC ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	02/01/2024
FABIO FERREIRA BISPO LIMA	093.XXX.XXX-79	963990386	FUNDEB 70%-ENSINO FUNDAM (OUTROS PROFIS)	FUNDEB 70%-ENSINO FUNDAM (OUTROS PROFIS)	CTR	AUXILIAR TEC ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	02/01/2024
FRANCISCO LIUTIVANE SILVA LIMA	600.XXX.XXX-71	963990424	SEC. DE FINANÇAS	SECRETARIA DE FINANÇAS	CTR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	02/01/2024
GIRLANE DE ALBUQUERQUE SILVA	012.XXX.XXX-00	963990396	SECRETARIA DE POLITICAS DAS MULHERES	SECRETARIA DE POLITICAS DAS MULHERES	CTR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	02/01/2024
GISLAINY DA SILVA	011.XXX.XXX-37	963990402	SEC. DE ADMINISTRACAO E GESTAO	COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO	CTR	APOIO ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	02/01/2024
LUCILIANE LINS PINHEIRO	010.XXX.XXX-29	963990380	FUNDEB 70%-ENSINO FUNDAM (OUTROS PROFIS)	FUNDEB 70%-ENSINO FUNDAM (OUTROS PROFIS)	CTR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	02/01/2024
LUCIVANIA SILVA HERMANO	066.XXX.XXX-00	963990401	SEC. CULTURA DESPORTO E TURISMO	SEC. CULTURA DESPORTO E TURISMO	CTR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	02/01/2024
MARCOS ANTONIO DA SILVA	769.XXX.XXX-04	963990391	SEC. CULTURA DESPORTO E TURISMO	SEC. CULTURA DESPORTO E TURISMO	CTR	APOIO ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	02/01/2024

Nome	CPF	Matricula	Orgão	Lotação	Regime	Cargo	Ato	Competência	Data de Admissão
MARIA EUNICE COSTA ALBUQUERQUE DOS SANTOS	097.XXX.XXX-41	963990399	SECRETARIA DE POLITICAS DAS MULHERES	SECRETARIA DE POLITICAS DAS MULHERES	CTR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	02/01/2024
MARIA LUIZA DA SILVA	603.XXX.XXX-68	963990416	SEC. INFRA ESTRUTURA	SEC. INFRA ESTRUTURA	CTR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	02/01/2024
NICOLLY KELLY BERNADO ANDRADE DA SILVA	710.XXX.XXX-09	963990423	SEC. CHEFIA DE GABINETE	SEC. CHEFIA DE GABINETE	CTR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	02/01/2024
OTONIEL INOCENCIO DA SILVA	225.XXX.XXX-00	963990387	SEC. INFRA ESTRUTURA	SEC. INFRA ESTRUTURA	CTR	APOIO ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	02/01/2024
RAISSA VERISSIMO DA COSTA	095.XXX.XXX-42	963990398	SECRETARIA DE POLITICAS DAS MULHERES	SECRETARIA DE POLITICAS DAS MULHERES	CTR	APOIO ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	02/01/2024
VALERIA GOMES DE LIMA SANTOS	045.XXX.XXX-20	963990384	FUNDEB 70%-ENSINO FUNDAM (OUTROS PROFIS)	FUNDEB 70%-ENSINO FUNDAM (OUTROS PROFIS)	CTR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	02/01/2024
WELINGTON SILVA DE MELO	106.XXX.XXX-11	963990404	SEC. COMUNICACAO SOCIAL	SECRETARIA COMUNICACAO SOCIAL	CTR	APOIO ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	02/01/2024
ANTHONY DE OLIVEIRA ARAUJO	105.XXX.XXX-00	963990332	FUNDEB 70%- OUTROS PROFISSIONAIS	FUNDEB 70%- OUTROS PROFISSIONAIS	CTR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	01/12/2023
ARTUR ROZENDO SANTANA	088.XXX.XXX-26	963990328	SEC. COMUNICACAO SOCIAL	SECRETARIA COMUNICACAO SOCIAL	CTR	APOIO ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	01/12/2023
FABIANA LINS CORREA	040.XXX.XXX-40	963990341	SECRETARIA DE POLITICAS DAS MULHERES	SECRETARIA DE POLITICAS DAS MULHERES	CTR	APOIO ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	01/12/2023

Nome	CPF	Matricula	Orgão	Lotação	Regime	Cargo	Ato	Competência	Data de Admissão
JOAO VICTOR FLORINDO DE MELO	110.XXX.XXX-78	963990322	FUNDEB 70% - SEDE SME	FUNDEB 70% - SEDE SME	CTR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	01/12/2023
LETICIA DE LIMA E SILVA	093.XXX.XXX-44	963990330	SEC. INFRA ESTRUTURA	SEC. INFRA ESTRUTURA	CTR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	01/12/2023
MICHELLE MARIA DOS SANTOS ALVES	048.XXX.XXX-43	963990347	SEC. CULTURA DESPORTO E TURISMO	SEC. CULTURA DESPORTO E TURISMO	CTR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	01/12/2023
THIAGO DO NASCIMENTO SILVA	056.XXX.XXX-62	963990325	SEC. COMUNICACAO SOCIAL	SECRETARIA COMUNICACAO SOCIAL	CTR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	01/12/2023
VITORIA BORGES XAVIER	703.XXX.XXX-62	963990320	SEC. CULTURA DESPORTO E TURISMO	SEC. CULTURA DESPORTO E TURISMO	CTR	APOIO ADMINISTRATIVO	Contratação por tempo determinado	01/2024	01/12/2023



JEFFERSON ARAÚJO

ADVOGADO

Convém destacar que não se limita apenas ao cargo de Assistente Administrativo, mas também a cargos como Fiscal, Nutricionista e Engenheiro Civil.

As contratações a títulos precários se deram até o presente momento, entre os dias 01 de dezembro de 2023 e 02 de janeiro de 2024.

Outrossim, os cargos administrativos (Aux. Administrativo, Assistente Administrativo, Agente Administrativo) que, na nossa interpretação, são o mesmo cargo (atribuições semelhantes), mudando somente a nomenclatura, estão com cargos efetivos vagos, conforme constatação na legislação municipal nº 1.464/2012, que previu 40 vagas para o mencionado cargo. Em confronto com os dados obtidos no Sagres, das 40 (quarenta) vagas previstas, somente 26 (vinte e seis) vagas estão ocupadas por pessoal efetivo, ou seja, há ainda 14 (quatorze) vagas sem preenchimento de pessoal concursado.

Portanto, se observa um total uso indevido de verba pública para manutenção de pessoal através de contrato temporário, dando indícios inclusive de abuso de Poder Político tendo em vista ser ano de eleição municipal e como é notório, estes tipos de contratações tem forte condão de serem usados como cabos eleitorais durante o período eleitoral.

Desta forma, requer que sejam tomadas as medidas legais necessárias para a imediata convocação daqueles aprovados em concurso público que tem preterição para os cargos contratados de forma precária pela gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita.

III – DO MÉRITO

A constituição é objetiva quando prevê em seu art. 37, inciso II da CF/88: “a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (...)**”. Por via de exceção, a mesma CF/88



JEFFERSON ARAÚJO

ADVOGADO

dispõe, em seu Art. 37, inciso IX que “A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Os demais entes da Federação, desde que estabeleçam a possibilidade por lei, podem de igual forma contratar agentes públicos temporários ao qual devem cumprir alguns requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STF, vejamos:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;*
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;*
- c) a necessidade seja temporária;*
- d) o interesse público seja excepcional;*
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração”. (Tese) Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. (RE 658026, Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-214 Divulg 30-10-2014 Public 31-10-2014)*

Portanto, conforme podemos observar, para que seja possível o gestor efetuar contratações temporárias de pessoal, devem seguir requisitos taxativos estipulados em jurisprudência da Suprema Corte.

Ademais, a Lei Municipal nº 1.586, de 28 de outubro de 2013, que trata sobre a contratação por tempo determinado, dispõe:

Art. 3º- Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

*(...) IV - A admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, **obedecendo aos seguintes requisitos:***

*(...) b) A contratação **somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público** ou até que cesse a necessidade;*



JEFFERSON ARAÚJO

ADVOGADO

*V - Ao suprimento de atividades que **não tenham sido suficiente provida pela nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos;** (...)*

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

*(...) III - Pelo tempo que se fizer necessário **até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V, do art. 3º desta Lei, contanto que não exceda a 02 (dois) anos;** (grifo nosso)*

Ora, é evidente que o legislador municipal previu que é possível a contratação temporária de pessoal, porém, desde que não haja concursados naquele determinado cargo.

Seguindo as intenções estabelecidas pelo legislador constituinte, a legislação procurou evitar que os contratados por interesse público excepcional ocupassem cargos ao mesmo tempo em que há candidatos aprovados em concurso público aguardando convocação. É importante destacar a clareza da disposição da lei municipal, que concede total preferência aos servidores efetivos (concursados).

Neste mesmo sentido dispõe a jurisprudência da Suprema Corte, no sentido da obrigatoriedade de nomeação dos candidatos classificados no concurso público:

*“Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um **dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.**” (RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161). (grifo nosso)*

Cabe destacar ainda, em decisão recente deste Egrégio Tribunal de Contas que deu procedência da Denúncia em face do Poder Executivo Municipal de Alagoa Nova e decidiu nos seguintes termos:



JEFFERSON ARAÚJO

ADVOGADO

*Poder Executivo Municipal. ALAGOA NOVA. DENÚNCIA. INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. **CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS EM DETRIMENTO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.** Conhecimento. Procedência da denúncia. **Irregularidade das contratações por excepcional interesse público.** Cominação de Multa. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade. Encaminhamento ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis. Advertência ao gestor no tocantes às contratações irregulares. Traslado de cópia da presente decisão para os autos de Acompanhamento de gestão do Prefeito do Município de Alagoa Nova, exercício de 2022 e outras determinações. Traslado de cópia da decisão para os autos do processo TC 16961/20. Determinação ao gestor. (TC 06611/22. ACÓRDÃO AC1 TC 730/2023. Relator: Cons. Fernando Rodrigues Catão, 1ª Câmara do TCE/PB, 30 de março de 2023.)*

Como observa-se, é decisão pacífica desta Corte de Contas a irregularidade de contratação de pessoal por tempo determinado quando há precedência de concursados previstos para aquela determinada vaga ocupada temporariamente.

Outrossim, cabe destacar jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba que assim decidiu:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. **COMPROVAÇÃO. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STF. CONCESSÃO DO “WRIT”. Embora, em princípio, não haja ilegalidade na contratação de pessoal em caráter temporário pela Administração para suprir necessidade momentânea do serviço público, comprovado que o Estado, no mesmo dia em que nomeou os aprovados em concurso público, renovou dezenas de contratações ao arrepio da lei, exatamente porque desconfigurava a transitoriedade dessas contratações excepcionais, resta caracterizada a preterição arbitrária. No mais, no presente writ comprovado ficou que o Tribunal de Contas do Estado, em processo administrativo, determinou a nomeação dos concursados do respectivo concurso do Impetrante, **reconhecendo a ilegalidade das nomeações tidas como***



JEFFERSON ARAÚJO

ADVOGADO

excepcionais, inclusive concedendo prazo para essa providência. O impetrante comprovou a contratação, sob regime do excepcional interesse público, em 01/01/2020 (ou seja, durante o prazo de validade do concurso), de 31 (trinta e um) professores de Biologia, na 6ª GRE, ou seja, para o mesmo cargo, disciplina e região por ele escolhido. As aludidas contratações, em princípio, não seriam consideradas ilegais, nem indicativo da existência de cargo vago. **No entanto, no caso específico, está claramente demonstrado o desvirtuamento dessas contratações, caracterizadas pelas sucessivas prorrogações e perpetuação de vários contratados nos quadros da Administração Pública, revelando a inequívoca necessidade de nomeação daqueles aprovados durante o período de validade do certame, nos termos da definição de preterição arbitrária delineada no entendimento assentado pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 837311).**

(0800691-55.2021.8.15.0000, Rel. Des. Leandro dos Santos, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Tribunal Pleno, juntado em 15/08/2022)

Desta forma, prova-se a irregularidade na contratação a título precário quando há preterição de candidatos aprovados e classificados em concurso público para o mesmo cargo.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

Que seja julgada procedente a Denúncia quanto a irregularidade nas contratações precárias nos cargos em que os aprovados e classificados no concurso tem preterição pela vaga, tomando-se por consequência, as medidas legais cabíveis.

Que seja emitida recomendação à gestão, para que tome providências a fim de sanar as irregularidades, em especial:

- Nomeação de todos os aprovados dentro do número de vagas oferecidas no concurso;
- Nomeação de todos os excedentes até a quantidade de cargos ocupados por agentes públicos temporários.



JEFFERSON ARAÚJO

ADVOGADO

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2024.

JEFFERSON MATHEUS DANTAS DE ARAÚJO

OAB/PB 27.706